



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2003:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio, no município de Matosinhos 1764

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2003:

Determina a adopção de várias medidas concretas visando a generalização da prática da aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública e no tecido empresarial e incumbe a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento de proceder à respectiva implementação e acompanhamento, em estreita articulação com outras entidades 1771

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2003:

Ratifica o Plano de Pormenor da Rua de D. Manuel I — Alferes Malheiro, no município de Beja 1772

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Economia e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 218/2003:

Altera o anexo C do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), aprovado pela Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 243/2001, de 22 de Março, e 865-A/2002, de 22 de Julho 1775

Ministério da Economia

Decreto n.º 8/2003:

Revoga o Decreto n.º 8/87, de 5 de Fevereiro, que sujeita a servidão radioelétrica as áreas adjacentes ao

percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Piçarrinhas e Guarda 1775

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 219/2003:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Mata, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Mata», sito na freguesia e município de Arraiolos 1776

Portaria n.º 220/2003:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Peral e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santo Aleixo e Monforte, município de Monforte. Revoga a Portaria n.º 661/2002, de 18 de Junho 1776

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 221/2003:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 746/2000, de 12 de Setembro, o prédio rústico denominado «Caniceira do Meio», sito na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor 1776

Portaria n.º 222/2003:

Concessiona, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caça Batedores da Serra a zona de caça associativa dos Batedores da Serra englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Relíquias e São Martinho das Amoreiras, município de Odemira 1777

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Matosinhos aprovou, por deliberação de 25 de Julho de 2002, o Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio, no município de Matosinhos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente a discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento por não respeitar o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com o n.º 3 do artigo 128.º do mesmo diploma legal, devendo aplicar-se quanto ao número de lugares de estacionamento o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Importa referir que nas parcelas B, C e E a O da área de intervenção do Plano de Pormenor, o uso não habitacional só é admitido no piso térreo.

De salientar que é admitido o uso comercial no piso térreo das parcelas B, C, G, I, J, L e O, para além dos usos previstos no artigo 10.º do Regulamento do presente Plano.

O município de Matosinhos dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pelo despacho n.º 92/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, de 14 de Agosto de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1992, e alterado pela deliberação da Assembleia Municipal de Matosinhos de 20 de Setembro de 2001, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 16 de Novembro de 2001, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 12, de 15 de Janeiro de 2002.

O Plano de Pormenor altera o Plano Director Municipal em vigor, na medida em que reclassifica uma área nele prevista como «área predominantemente industrial» para «área predominantemente residencial» e «área de equipamento», encontrando-se por esse motivo sujeito a ratificação.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio, no município de Matosinhos, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento, aplicando-se o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, quanto ao número de lugares de estacionamento.

3 — Alterar, em conformidade, a planta de ordenamento do Plano Director Municipal, na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

4 — Determinar que nas parcelas B, C e E a O da área de intervenção do Plano de Pormenor o uso não habitacional só é admitido no piso térreo.

5 — Determinar que é admitido o uso comercial no piso térreo das parcelas B, C, G, I, J, L e O, para além dos usos previstos no artigo 10.º do Regulamento do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE UMA ZONA DA RUA DE SANTANA EM LEÇA DO BALIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio, adiante também designado por Plano de Pormenor ou Plano, tem por objecto uma área urbana com 29 435 m², composta por sete prédios urbanos, localizada na freguesia e vila de Leça do Balio, no limite nascente do concelho de Matosinhos, entre as ruas de Santana, da Ponte da Pedra e da Estrada Velha, e visa regulamentar a ocupação e transformação do solo dessa área urbana, na perspectiva de um correcto ordenamento do território.

Artigo 2.º

Âmbito e aplicação

1 — O Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio, enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem a natureza de regulamento administrativo e incide sobre o território delimitado, graficamente, na planta de implantação com a designação de «área de intervenção».

2 — Todas as acções que careçam de parecer, aprovação ou licenciamento para construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, beneficiação, demolição, destaque de parcela, loteamento, urbanização, utilização ou qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação da ocupação ou do relevo do solo, na área de intervenção referida no número anterior, ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação (desenho n.º 7);
- c) Planta de condicionantes (desenho n.º 6).

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento;
- c) Planta de localização (desenho n.º 1);
- d) Planta extracto do plano director municipal (desenho n.º 2);
- e) Planta de explicitação do novo zonamento (desenho n.º 3);
- f) Planta de enquadramento (desenho n.º 4);
- g) Planta da situação existente (desenho n.º 5);
- h) Perfis (desenho n.º 8);
- i) Planta de apresentação (desenho n.º 9).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Edificação» a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações;
- c) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- d) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- e) «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- f) «Obras de conservação» as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) «Obras de beneficiação» as obras destinadas a melhorar as condições físicas ou de utilização de uma edificação existente através de reconstrução, ampliação, alteração, ou conservação, de uma forma individual ou cumulativamente;
- h) «Obras de demolição» as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- i) «Obras de urbanização» as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- j) «Operações de loteamento» as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- l) «Operações urbanísticas» as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- m) «Trabalhos de remodelação dos terrenos» as operações urbanísticas não compreendidas nas alíneas anteriores que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

CAPÍTULO II**Condições de edificabilidade e de uso**

Artigo 5.º

Demolições

1 — As edificações actualmente existentes na área de intervenção terão de ser demolidas por iniciativa privada ou municipal, para darem lugar aos novos edifícios previstos no Plano.

2 — Nestas edificações, até à sua demolição, apenas podem ser autorizadas obras de conservação destinadas a manter condições de habitabilidade, de segurança ou para evitar a sua degradação.

Artigo 6.º

Execução do Plano

O Plano será executado por iniciativa privada dos proprietários dos prédios existentes na área de intervenção ou por iniciativa da

Câmara Municipal, quando esta pretenda substituir o proprietário, utilizando para o efeito os mecanismos legais de aquisição ou de apropriação aplicáveis.

Artigo 7.º

Reparcelamento

1 — Para execução do Plano, com a emissão do alvará de licença de construção ou de loteamento, as propriedades existentes passam a ser cadastralmente diferentes em área, confrontações, uso e tipologia.

2 — As novas propriedades, neste Plano designadas por parcelas, são identificadas por uma letra do alfabeto, conforme o preconizado na planta de implantação.

3 — É admitido o emparcelamento de duas ou mais parcelas, passando a parcela resultante a ser identificada pelo conjunto das respectivas letras.

Artigo 8.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição imperativa de edificabilidade que as novas parcelas sejam completamente construídas e infra-estruturadas pelo proprietário promotor da edificação, ou do loteamento, observando o indicado na planta de implantação, nos perfis do Plano e neste Regulamento.

2 — É também condição imperativa de edificabilidade a integração no domínio privado municipal da parcela A indicada na planta de implantação, destinada a equipamento, pelo proprietário da propriedade onde actualmente ela se insere.

3 — A Câmara Municipal poderá ceder o direito de superfície desta parcela A a instituição reconhecida de utilidade pública ou de interesse social para a construção de equipamento de utilização colectiva, aberto à comunidade, mediante a celebração de contrato e aprovação do programa e do projecto do equipamento que, de algum modo, deverá conter a vertente educativa.

Artigo 9.º

Índices

Os índices a observar na execução do Plano, nomeadamente o coeficiente de ocupação do solo e a densidade dos fogos e habitacional, serão os que decorrem directamente da observância dos usos, implantação e volumetria prescritos na planta de implantação, nos perfis e no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Uso, tipologia e volumetria

1 — Para execução do Plano e em resultado do reparcelamento, as novas propriedades terão as seguintes características e condições de edificabilidade, sendo que qualquer uso previsto nas alíneas b) e seguintes, para além da habitação, implantar-se-á exclusivamente nos pisos do rés-do-chão:

- a) Parcela A, com a área de 2310 m², a confrontar, a norte, com condomínio habitacional, com entrada pelo n.º 420 da Rua de Santana, e com Manuel Basílio Simão dos Santos, a nascente, com a Rua da Estrada Velha, a sul, com novo arruamento proposto e, a poente, a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de construção de 1020 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 2040 m², com a cêrcea máxima de rés-do-chão e um andar, destinada a equipamento educativo, cultural, recreativo ou assistencial, podendo dispor de cave para estacionamento e arrecadação;
- b) Parcela B, com a área de 824 m², a confrontar, a norte, com novo arruamento proposto, a nascente, com a Rua da Estrada Velha, a sul, com jardim e, a poente, com alameda peatonal, com a área máxima de implantação de construção de 824 m² e com a área bruta máxima de construção acima do solo de 2885 m², com a cêrcea de rés-do-chão e cinco andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;

- c) Parcela C, com a área de 834 m², a confrontar, a norte, com jardim, a nascente, com a Rua da Estrada Velha, a sul, com arruamento pedonal e, a poente, com alameda pedonal, com a área máxima de implantação de construção de 834 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 2895 m², com a cêrcea de rés-do-chão e cinco andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- d) Parcela D, com a área de 967 m², a confrontar, a norte, com arruamento pedonal, a nascente, com a Rua da Estrada Velha, a sul, com arruamento pedonal e, a poente, com alameda pedonal, destinada a um polivalente desportivo, com a área bruta máxima de construção acima do solo de 70 m², destinada a balneários, com a cêrcea de rés-do-chão, podendo dispor de cave para arrecadação ou áreas técnicas, mais PTD;
- e) Parcela E, com a área de 932 m², a confrontar, a norte, com arruamento pedonal, a nascente, com a Rua da Estrada Velha, e a sul e poente, com alameda pedonal, com a área máxima de implantação de construção de 932 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 4090 m², com a cêrcea de rés-do-chão e cinco andares, destinada a uso exclusivo de habitação colectiva com o máximo de 40 fogos;
- f) Parcela F, com a área de 1510 m², a confrontar, a norte, com novo arruamento proposto, a nascente, com alameda pedonal, a sul, com alameda pedonal e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de construção de 1510 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 8310 m², com a cêrcea variável de rés-do-chão e quatro andares e rés-do-chão e cinco andares, destinada a uso exclusivo de habitação colectiva com o máximo de 75 fogos, mais PTD;
- g) Parcela G, com a área de 1316 m², a confrontar, a norte, com alameda pedonal, a nascente, com a Rua da Ponte da Pedra, a sul, com parque público e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de construção de 1316 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 4745 m², com a cêrcea de rés-do-chão, vazado com uma área comercial, conforme definido na planta de implantação e perfis, e cinco andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 45 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- h) Parcela H, com a área de 1982 m², a confrontar, a norte, com a parcela G, a nascente, com a Rua da Ponte da Pedra e, a sul e a poente, com parque público, com a área máxima de implantação de construção de 1982 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 6510 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a uso exclusivo de habitação colectiva com o máximo de 65 fogos, mais PTD;
- i) Parcela I, com a área de 246 m², a confrontar, a norte e nascente, com parque público, a sul, com a parcela J e, a poente, com a Rua de Santana, com a área de implantação máxima de construção de 246 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 1235 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 12 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- j) Parcela J, com a área de 161 m², a confrontar, a norte, com a parcela I, a nascente, com parque público, a sul, com a parcela L e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de construção de 161 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 805 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de oito fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- l) Parcela L, com a área de 206 m², a confrontar, a norte, com a parcela J, a nascente, e sul, com parque público, e a poente, com a Rua de Santana, com a área de implantação máxima de 206 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 1030 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 10 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- m) Parcela M, com a área de 561 m², a confrontar a norte, com a parcela M, a nascente, com parque público, a sul,

com a parcela N e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de construção de 561 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 2810 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;

- n) Parcela N, com a área de 155 m², a confrontar, a norte, com a parcela M, a nascente, com parque público, a sul, com a parcela O e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de 155 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 775 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de nove fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial;
- o) Parcela O, com a área de 325 m², a confrontar, a norte, com a parcela N, a nascente, com parque público, a sul, condomínio habitacional e Centro Comercial Mirabilis e, a poente, com a Rua de Santana, com a área máxima de implantação de 325 m², com a área bruta máxima de construção acima do solo de 1130 m², com a cêrcea de rés-do-chão e quatro andares, destinada a habitação colectiva com o máximo de 10 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.

2 — É obrigatória a construção da 1.^a cave, indicada nos perfis, das parcelas M, N e O, destinando-se esta, pelo menos na sua parte nascente, onde confronta parque público, à instalação de serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.

3 — Em toda a área de intervenção não são admitidos armazéns ou arrecadações autónomos.

4 — As áreas de arrecadação e de armazenagem necessárias ao funcionamento das actividades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 só serão admitidas desde que intimamente ligadas às propriedades ou fracções e não excedam 35% da área bruta da propriedade ou fracção a que pertencam.

5 — A Câmara Municipal poderá não aceitar nas parcelas respectivas a instalação de serviços, equipamentos, similares hoteleiros ou indústrias com potenciais condições de incompatibilidade com a função residencial, conforme prescrito na legislação em vigor.

6 — As áreas brutas referidas no presente Regulamento não incluem áreas de terraços ou varandas exteriores.

Artigo 11.º

Alinhamentos

Os alinhamentos a observar para implantação das edificações propostas, nos passeios, nas baías de estacionamento, nas faixas de rodagem, nos jardins e noutras guias são os definidos na planta de implantação e nos perfis.

Artigo 12.º

Profundidade das edificações

1 — A profundidade máxima admitida em todos os pisos acima do solo entre fachadas opostas de maior dimensão é de 15,6 m e encontra-se definida pelos alinhamentos referidos no artigo anterior.

2 — Nas caves mantém-se o disposto no parágrafo anterior, excepção feita às caves das parcelas cujos alinhamentos se encontram definidos na planta de implantação.

3 — São admitidas profundidades superiores parciais, apenas ao nível dos andares, desde que em conformidade com os artigos seguintes.

Artigo 13.º

Balancos encerrados

Na área de intervenção do Plano, não são admitidos corpos balancados encerrados relativamente aos planos de fachadas definidos na planta de implantação.

Artigo 14.º

Varandas, palas e ornamentos balancados

1 — São admitidas varandas balancadas em todas as fachadas, somente ao nível dos andares, relativamente ao plano previsto da

fachada destes, e desde que não criem situações de servidão de vistas, tal como definidas no Código Civil, nem originem uma profundidade superior a 17,6 m entre alinhamentos de elementos construtivos das fachadas opostas de maior dimensão.

2 — Relativamente às outras fachadas, as varandas não poderão exceder 1,5 m de balanço.

3 — Nas palas e nos ornamentos observam-se as mesmas condições, mas podendo eles localizar-se até uma altura mínima de 2,4 m acima da cota do pavimento exterior imediatamente inferior.

4 — No caso das fachadas confrontantes com passeio imediatamente marginante à faixa de rodagem, com ou sem baía de estacionamento, as varandas, palas e ornamentos não poderão exceder metade da largura desse passeio.

Artigo 15.º

Cérceas

1 — As cérceas e o número de pisos correspondentes a observar nas situações descritas no artigo 10.º serão os definidos na planta de implantação, constituindo o número de pisos máximo a aceitar com condições de habitabilidade, acima do solo.

2 — Em qualquer caso, os elementos superiores de fachada e de cobertura deverão proporcionar os remates arquitectónicos adequados com os edifícios contíguos de construção recente.

3 — Para a observância dessas cérceas e do respectivo número de pisos, o pavimento acabado do rés-do-chão das edificações implantar-se-á ao mesmo nível do passeio público frontal no ponto de cota mais elevada, no caso de pavimento de comércio ou serviços, ou com a tolerância de 0,5 m no caso de pavimento de habitação.

Artigo 16.º

Andares recuados

1 — Acima do último piso definido na planta de implantação e nos perfis não é admitida a construção de qualquer andar recuado.

2 — Considera-se o regime de excepção exclusivamente para as áreas comuns destinadas a compartimentos técnicos ou de utilização como espaço do condomínio para reuniões e convívio.

3 — Nos casos mencionados no número anterior, a área total de construção encerrada, incluindo caixa de escadas, caixa de elevadores, compartimentos de maquinaria e sala de condomínio, não poderá exceder 40% da área da cobertura, não criar empenas que não sejam por encosto a existentes, nem distar menos de 3 m dos planos das fachadas dos andares, não podendo constituir referência os planos balanceados.

4 — Em qualquer caso, quando a obra a realizar, decorrente da situação descrita nos números anteriores, se verifique ser susceptível de manifestamente afectar a estética da povoação, a sua adequada inserção no ambiente urbano ou a beleza da paisagem, a Câmara Municipal poderá não aceitar a solução apresentada pelo interessado ou impor uma solução diferente, em termos legais.

Artigo 17.º

Coberturas

1 — Não é admitido o aproveitamento de vãos de cobertura que originem a criação de mais qualquer piso habitável, mesmo que este resulte do prolongamento de piso imediatamente inferior.

2 — As coberturas das edificações deverão apresentar-se preferencialmente com a imagem de coberturas planas de nível, admitindo-se, excepcionalmente, que em situações pontuais justificadas se apresentem inclinadas.

Artigo 18.º

Empenas e revestimentos exteriores dos edifícios

1 — As empenas que se prevejam permanecer libertas de encosto de outras edificações terão de se apresentar com a mesma qualidade de acabamento das fachadas.

2 — O acabamento das fachadas das edificações deverá ser de pedra natural ou de aglomerado de pedra, de tijolo, forra de grês, cerâmicos de qualidade, monomassas ou reboco pintado.

3 — Nas fachadas do rés-do-chão e nas fachadas elevadas das caves, as monomassas e o reboco apenas serão admitidos por razões de composição formal, devidamente justificada, devendo, no entanto, receberem um remate inferior com os pavimentos exteriores, realizado com os outros materiais mencionados no número anterior.

4 — As caixilharias exteriores das edificações deverão ser de madeira, alumínio anodizado ou termolacado, aço inox ou ferro tratado.

Artigo 19.º

Anexos

Não é admitido qualquer tipo de anexos ou outras edificações que não se encontrem representadas na planta de implantação.

Artigo 20.º

Espaços envolventes

1 — Os espaços envolventes das edificações deverão ser ajardinados, arborizados e pavimentados com o máximo de permeabilidade às águas pluviais, observando as indicações de referência constantes na planta de implantação, que se considera como estudo prévio para qualquer projecto a elaborar.

2 — O licenciamento de qualquer obra em parcela que envolva áreas exteriores de utilização pública fica dependente da prévia apresentação pelo promotor e aprovação pela Câmara de um projecto de paisagismo para arborização, ajardinamento, modelação do terreno e pavimentações.

3 — Os materiais a utilizar no acabamento dos espaços exteriores às edificações serão os seguintes:

- Tapete betuminoso ou cubos de granito nos arruamentos, conforme a sua localização e as indicações a fornecer pela Câmara Municipal;
- Cubos de granito nas baias de estacionamento;
- Microcubos e guias de granito nos passeios em contacto com baias de estacionamento ou faixas de rodagem;
- Microcubo de granito, tijolo de barro ou lajetas de betão nos percursos e zonas de estar pedonais;
- Árvores, arbustos, relva, saibro, gravilha e casca de pinheiro nas áreas ajardinadas e, eventualmente, placas de pavimento sintético em zonas de seu atravessamento ou acesso;
- Caldeiras com desenho específico para o local, no envolvimento dos troncos de árvores localizadas fora das áreas ajardinadas.

Artigo 21.º

Estacionamento

1 — Além do estacionamento público, indicado na planta de implantação, qualquer nova construção deve assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento privado suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de um lugar de estacionamento por cada 140 m² de área bruta total de pisos acima do solo, originando pelo menos um lugar de estacionamento por fracção, obrigatoriamente, a ela afecto em propriedade.

2 — Se necessário, para satisfação do disposto no número anterior, devem ser construídas caves, não podendo as áreas destinadas a estacionamento ser utilizadas para outros fins.

3 — Exceptuam-se do previsto nos números anteriores os casos em que, pela localização, morfologia ou dimensão da parcela que ocupam, se verifique inequivocamente tal ser impossível, em especial quando a sua largura mínima seja inferior a 10 m, ou desaconselhável por razões geotécnicas, devidamente comprovadas.

Artigo 22.º

Mobiliário urbano

1 — A construção e a colocação do mobiliário urbano previsto no Plano ou de outra natureza complementar serão da responsabilidade dos promotores dos loteamentos ou das edificações e devem ser desenvolvidos segundo projecto específico ou por catálogo, sempre sujeitos à aprovação da Câmara.

2 — A localização de recipientes, na área de intervenção, para recolha de resíduos sólidos urbanos ou de ecopontos será definida pela Câmara Municipal, não podendo constituir obstáculos à continuidade dos percursos pedonais, nos termos legais.

Artigo 23.º

Segurança contra incêndios

1 — Todos os projectos de obras de urbanização, de infra-estruturas e de edificações observarão a legislação aplicável contra incêndios, em especial os Decretos-Leis n.ºs 61/90, de 15 de Fevereiro, 64/90, de 21 de Fevereiro, e 66/95, de 8 de Abril, bem como nova legislação ou regulamentos que surjam sobre a matéria.

2 — A colocação de hidrantes na área de intervenção, ao longo de arruamentos e na envolvente de edificações, será da responsabilidade dos promotores dos empreendimentos e a sua localização e quantificação serão definidas pelos serviços municipalizados respectivos, observando a legislação e regulamentos aplicáveis.

Artigo 24.º

Caves e galerias

1 — É admitida a construção de caves ou subcaves, além das indicadas na planta de implantação e nos perfis do Plano, desde que enquadradas no perímetro de implantação da edificação prevista na parcela.

2 — A Câmara poderá dispensar a realização das caves previstas desde que dentro da área da parcela respectiva se encontre satisfeito o prescrito no n.º 1 do artigo 21.º ou também por dificuldades técnicas e geotécnicas, devidamente comprovadas por estudos.

3 — Nas caves, além dos lugares de estacionamento, dos acessos e áreas técnicas necessárias ao funcionamento do edifício, apenas serão admitidas arrecadações afectas às diferentes propriedades ou fracções da edificação, não podendo aquelas, contudo, prejudicar a criação dos lugares de estacionamento necessários.

4 — O pavimento de galeria confrontante com passeio, existente ou previsto, imediatamente marginante de faixa de rodagem, com ou sem baía de estacionamento, será, em toda a sua largura e extensão, nivelado com esse passeio, acompanhando a sua pendente, não podendo dispor de qualquer degrau ou outra barreira arquitectónica.

5 — Qualquer galeria em situação de continuidade de outra existente ou prevista, confinante ou afastada, não poderá dispor, em toda a sua largura e extensão, de qualquer degrau ou outra barreira arquitectónica ao nível do pavimento, sendo apenas admitidas paredes interrompendo a sua continuidade em situação provisória de necessidade de vedação de propriedade confrontante que deverão ser demolidas logo após a realização das galerias de prédios contíguos.

6 — Essas paredes não poderão ter carácter definitivo nem apoiar qualquer equipamento ou infra-estrutura e serão obrigatoriamente demolidas pelo promotor de nova galeria confrontante, tendo de constar em processo aquela situação de precariedade, com aceitação da futura demolição.

Artigo 25.º

Perequação compensatória

1 — O mecanismo de perequação compensatória para a execução do Plano é o da repartição dos custos de urbanização, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — A repartição dos custos de urbanização processa-se pela integração no domínio público, individualmente por cada proprietário ou interessado e à sua custa, das áreas definidas no artigo 8.º, livres de ónus ou encargos, devidamente infra-estruturadas e construídas conforme condições definidas na planta de implantação, perfis e Regulamento do Plano, bem como pela renovação e reposição de infra-estruturas existentes, relativamente à área abrangida por cada propriedade actual e às suas frentes.

Artigo 26.º

Omissões

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no Plano Director Municipal, nos loteamentos aprovados, no RGEU e na demais legislação e regulamentos aplicáveis, bem como aos princípios gerais do direito.

Artigo 27.º

Vigência

1 — Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicitação e vigorará até à sua revisão ou suspensão nos termos legais.

2 — Qualquer disposição do presente Regulamento será automaticamente revogada se for publicada legislação mais restritiva ou contraditória com ela.

Plano de Pormenor de Uma Zona da Rua de Santana em Leça do Balio

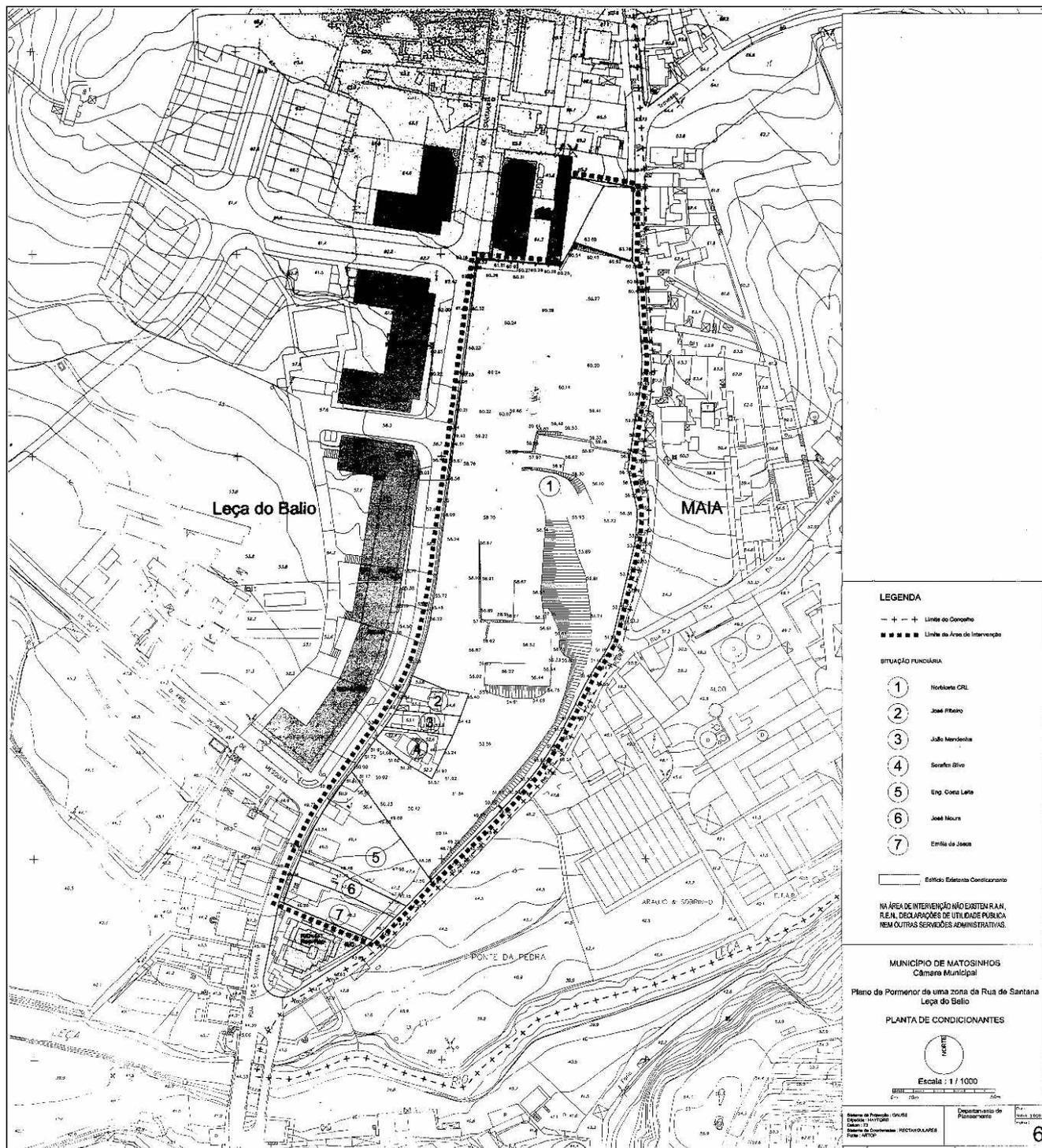
Parcela		Confrontações			
Designação	Área (em metros quadrados)	Norte	Nascente	Sul	Poente
A	2 310	Condomínio habitacional.	Rua da Estrada Velha.	Arruamento proposto.	Rua de Santana.
B	824	Arruamento proposto.	Rua da Estrada Velha.	Jardim.	Alameda pedonal.
C	834	Jardim.	Rua da Estrada Velha.	Arruamento pedonal.	Alameda pedonal.
D	967	Arruamento pedonal.	Rua da Estrada Velha.	Arruamento pedonal.	Alameda pedonal.
E	932	Arruamento pedonal.	Rua da Estrada Velha.	Alameda pedonal.	Alameda pedonal.
F	1 510	Arruamento proposto.	Alameda pedonal.	Alameda pedonal.	Rua de Santana.
G	1 316	Alameda pedonal.	Rua da Ponte da Pedra.	Parque público.	Rua de Santana.
H	1 982	Parcela G.	Rua da Ponte da Pedra.	Parque público.	Parque público.
I	246	Parque público.	Parque público.	Parcela J.	Rua de Santana.
J	161	Parcela I.	Parque público.	Parcela L.	Rua de Santana.
L	206	Parcela J.	Parque público.	Parque público.	Rua de Santana.
M	561	Parcela M.	Parque público.	Parcela N.	Rua de Santana.
N	155	Parcela M.	Parque público.	Parcela O.	Rua de Santana.
O	325	Parcela N.	Parque público.	Condomínio habitacional.	Rua de Santana.

Construção

Parcela	Área máxima de implantação de construção (em metros quadrados).	Área bruta máxima de construção acima do solo (em metros quadrados).	Cércea máxima	Destino
A	1 020	2 040	R/c+1	Equipamento educativo, cultural, recreativo ou assistencial, podendo dispor de cave para estacionamento e arredação.
B	824	2 885	R/c+5	Habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
C	834	2 895	R/c+5	Habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
D	70	70	R/c	Polidesportivo com balneários, podendo dispor de cave para arrecadação ou áreas técnicas+PTD.
E	932	4 090	R/c+5	Habitação colectiva com o máximo de 40 fogos.
F	1 510	8 310	R/c+4/r/c+5	Habitação colectiva com o máximo de 75 fogos+PTD.
G	1 316	4 745	R/c+5	Habitação colectiva com o máximo de 45 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
H	1 982	6 510	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 65 fogos+PTD.
I	246	1 235	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 12 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
J	161	805	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 8 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.

Construção

Parcela	Área máxima de implantação de construção (em metros quadrados).	Área bruta máxima de construção acima do solo (em metros quadrados).	Cércea máxima	Destino
L	206	1 030	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 10 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
M	561	2 810	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 28 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
N	155	775	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 9 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.
O	325	1 130	R/c+4	Habitação colectiva com o máximo de 10 fogos, serviços, similares hoteleiros, equipamento ou indústria legalmente compatível com a função residencial.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2003

O Programa do XV Governo Constitucional salienta a necessidade de a sociedade da informação e do conhecimento contribuir para o aumento da competitividade da economia portuguesa, para melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos, para modernizar a Administração Pública e reduzir os seus custos operacionais.

Estes objectivos enquadram-se com os objectivos estabelecidos na iniciativa europeia e-Europe: Uma Sociedade de Informação para Todos — «proporcionar um ambiente favorável ao investimento privado e à criação de emprego, impulsionar a produtividade, modernizar os serviços públicos e oferecer a todos a oportunidade de participarem na sociedade mundial da informação».

Esta iniciativa europeia define a generalização da aquisição de bens e serviços por via electrónica como uma componente importante destes objectivos, nomeadamente no âmbito da promoção dos serviços públicos em linha. Neste sentido, os Planos de Acção e-Europe 2002 e e-Europe 2005 estabelecem que os Estados membros devem realizar electronicamente uma parte significativa dos contratos públicos.

Esta orientação resulta da crescente tomada de consciência de que a utilização das tecnologias de informação e de métodos de aquisição electrónica de bens e serviços:

- Gera ganhos de eficiência consideráveis e poupanças significativas no aparelho do Estado, facilitando, simultaneamente, as tarefas a realizar pelos funcionários públicos;
- Contribui decisivamente para aumentar a eficácia do processo de compras e, conseqüentemente, a qualidade do serviço prestado às empresas e aos cidadãos;
- Aumenta significativamente a transparência das compras públicas do Estado;
- Estimula a estruturação da procura e, concomitantemente, estabelece condições de maior equidade em relação a potenciais fornecedores;
- Generaliza o acesso ao mercado de compras públicas à grande maioria das empresas, nomeadamente às PME;
- Dinamiza oportunidades económicas para as empresas tecnológicas;
- Promove a competitividade e produtividade da economia em geral e das empresas aderentes em particular.

Este vasto leque de benefícios e o crescente nível de competitividade económica a nível global entre empresas tornam o desenvolvimento e a generalização dos procedimentos electrónicos de aquisição de bens e serviços um elemento fundamental para a competitividade das nossas empresas e da nossa economia, bem como para a modernização do funcionamento do aparelho do Estado.

Entende o Governo ser necessário acelerar a adopção dos procedimentos electrónicos no procedimento aquisitivo público e no tecido empresarial português tendo em consideração a importância da matéria e o nosso atraso relativamente a outros Estados membros que já definiram uma estratégia nacional e executaram ou estão a executar projectos piloto relevantes. Este atraso tornar-se-á mais evidente quando o trabalho preparatório que tem sido desenvolvido noutros países começar a dar frutos que lhes trarão vantagens competitivas cumulativas.

Entende assim o Governo que, não obstante reservar para o sector privado e as forças de mercado o papel

de motor do desenvolvimento da sociedade da informação e, nomeadamente, do comércio electrónico, o Estado deve assumir um papel impulsionador com o intuito de proporcionar o ambiente favorável para que o investimento privado e as competências dos portugueses se mobilizem por forma a adoptarem os procedimentos electrónicos na gestão da cadeia de compras em prol da competitividade das empresas e o bem estar dos cidadãos. Deste modo, o Estado deverá actuar primordialmente nas seguintes vertentes:

- Liderar, pelo exemplo, o processo de adopção das compras electrónicas, através da implementação de uma estratégia de compras públicas electrónicas;
- Promover a confiança dos cidadãos e das organizações nos mecanismos de contratação electrónica;
- Utilizar os meios necessários para sensibilizar, instruir e apoiar as empresas e os cidadãos na adopção da contratação electrónica;
- Garantir uma infra-estrutura tecnológica de suporte às necessidades nacionais, nomeadamente, através da criação de um portal nacional de compras electrónicas;
- Fortalecer o mercado promovendo a qualidade da oferta de serviços de suporte às compras electrónicas;
- Assegurar a actualização do enquadramento legal necessário ao desenvolvimento das compras electrónicas.

Dada a relevância nacional e a reconhecida complexidade de implementação dos meios electrónicos nos processos aquisitivos públicos e também nas empresas, torna-se necessário definir uma estratégia nacional para as compras electrónicas indutora de um conjunto integrado de acções decisivas para a aceleração do desenvolvimento e da generalização dos procedimentos electrónicos no processo de compras.

Sendo irrealista conceber uma transição maciça e instantânea do actual sistema de aquisições físicas para um sistema de aquisições electrónicas, tal transição deverá fazer-se gradualmente, como tem ocorrido nos países que mais adiantados se encontram nesta matéria (Reino Unido, Austrália, Dinamarca e Estados Unidos da América).

Sem prejuízo da necessidade de continuar a aperfeiçoar os comandos normativos que se aplicam nesta área, entende o Governo que o actual quadro legal formado, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2002, de 12 de Abril, 197/99, de 8 de Junho, e ainda 290-D/99, de 2 de Agosto, permite, desde já, aos organismos públicos e às empresas realizarem a contratação de bens e serviços por meios electrónicos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2002, de 20 de Novembro, em estreita colaboração com o Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, os Ministérios das Finanças, da Economia, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, as secretarias-gerais dos vários ministérios, a Direcção-Geral do Património e outras entidades competentes, da missão de elaborar políticas concretas e de coordenar as acções necessárias para a generalização da adopção de práticas de comércio electrónico nos procedimentos aquisitivos da Administração Pública Portuguesa.

2 — Determinar que a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento elabore um plano de acção nacional para as compras electrónicas, o qual deverá:

- a) Ser submetido ao Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação desta resolução;
- b) Ser definido com uma ampla participação do sector privado e dos principais agentes do sector;
- c) Tomar em consideração a capacidade tecnológica instalada e a preparação organizacional do tecido empresarial e da Administração Pública;
- d) Ser acompanhado por um levantamento das iniciativas já em curso na Administração Pública e integrá-las da melhor forma na estratégia;
- e) Definir uma visão nacional, os objectivos estratégicos e as prioridades, as metas concretas a atingir e o seu calendário de realização, bem como uma análise económico-financeira dos ganhos e das poupanças geradas para a Administração Pública com a implementação do plano de acção e ainda as opções tecnológicas estruturantes e a sua orgânica de coordenação e de implementação;
- f) Definir formas de consagrar uma percentagem das poupanças geradas para projectos na área da sociedade da informação, ao abrigo da lei em vigor ou, sendo caso disso, propondo oportunamente as iniciativas legislativas que o permitam.

3 — Definir que o plano de acção deverá integrar fases concretas de desenvolvimento, findas as quais se deverá proceder a uma avaliação da implementação até à data e a uma actualização da estratégia anteriormente definida, atendendo a que a transição entre o sistema de aquisições físicas para um sistema de aquisições electrónicas se deve efectuar de forma gradual.

4 — Incumbir a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento de:

- a) Conceber e implementar um portal nacional de compras electrónicas, que deverá funcionar não como uma central única de compras mas como um instrumento facilitador do acesso ao mercado das compras públicas;
- b) Proceder ao levantamento das áreas e dos sectores de actuação do Estado que mais poderão beneficiar da adopção destes procedimentos electrónicos;
- c) Coordenar a gestão dos projectos piloto a definir na Administração Pública;
- d) Propor, em estreita colaboração com o Ministério da Economia, um sistema de incentivos para as PME;
- e) Propor, em estreita colaboração com o Ministério das Finanças, um plano de desenvolvimento de competências sobre procedimentos aquisitivos por meios electrónicos no qual devem ser claramente planeadas as necessárias acções de acompanhamento e requalificação dos recursos humanos da Administração Pública e uma bem sucedida transição de um sistema de aquisições físicas para um sistema de aquisições electrónicas;
- f) Garantir a integração com os sistemas de informação financeira e patrimonial desenvolvidos no âmbito do Ministério das Finanças, bem como a integração com os sistemas de pagamento do Tesouro;
- g) Conceber e gerir um fórum público-privado para a promoção das compras electrónicas;

- h) Elaborar guias de apoio às empresas e à Administração Pública sobre a estratégia, os processos e os procedimentos adoptados em relação às compras electrónicas;
- i) Produzir, publicitar e actualizar permanentemente uma relação das melhores práticas nacionais e internacionais;
- j) Conceber e implementar, em articulação com diversos organismos públicos e privados, um plano de sensibilização e de comunicação sobre as compras electrónicas;
- l) Conceber e definir um modelo referencial de gestão do processo das compras públicas electrónicas;
- m) Propor, em articulação com o Ministério da Justiça, o aperfeiçoamento do quadro legislativo aplicável à concretização desta matéria, incluindo um tratamento específico de litígios, tendo em conta a compatibilização do quadro legal com as normas de direito comunitário, actuais e em preparação.

5 — Incumbir a Unidade de Missão Inovação e Conhecimento de submeter ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro relatórios trimestrais sobre a definição, actualização e implementação do plano de acção nacional para as compras electrónicas.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Beja aprovou, em 27 de Abril de 2001, o Plano de Pormenor da Rua de D. Manuel I — Alferes Malheiro, no município de Beja.

A elaboração do Plano de Pormenor decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo a discussão pública obedecido já ao estatuído no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja, aprovado pela Portaria n.º 150/86, de 16 de Abril, e objecto de revisão conforme declaração e rectificação publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Julho e de 14 de Agosto de 1995.

O Plano de Pormenor altera o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja ao optar pela manutenção e reabilitação do património construído, em detrimento das muitas demolições previstas naquele Plano, que tinham em vista a criação de espaços verdes interesterciais.

O Plano de Pormenor foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, conjugado com o n.º 8, do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Rua de D. Manuel I — Alferes Malheiro, no município de Beja,

cujo Regulamento, planta de síntese e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que fica alterado o Plano Parcial de Urbanização do Núcleo Central Histórico de Beja na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA RUA DE D. MANUEL I — ALFERES MALHEIRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa regular a ocupação, o uso e a transformação da área de intervenção do Plano de Pormenor da Rua de D. Manuel I — Alferes Malheiro, em Beja.

Artigo 2.º

Área de intervenção

1 — O Plano de Pormenor desenvolve e concretiza propostas de organização espacial para uma área do perímetro urbano da cidade de Beja, definida na planta de ordenamento da cidade como espaço urbano especial, centro histórico, e definida na planta de síntese do Plano Parcial de Urbanização do Centro Histórico da Cidade como grau de protecção 1, GP1.

2 — A área de intervenção está abrangida por zona especial de protecção do castelo e das muralhas e pela zona especial de protecção da igreja da misericórdia.

3 — A área sobre a qual recai este Plano situa-se na freguesia de Santiago Maior e é delimitada pela Rua do Alferes Malheiro, pelo Largo de Santo Amaro, pela Rua de D. Dinis, pela Rua de D. Manuel I, pelo Largo dos Prazeres, pela Rua dos Prazeres, pela Avenida de Miguel Fernandes e pela Rua de Lisboa.

Artigo 3.º

Obras

1 — Todas as obras a executar na área abrangida pelo presente Plano estão sujeitas a parecer da administração do património cultural competente.

2 — As obras a executar nos lotes terão de respeitar os condicionamentos referidos na planta de síntese.

3 — As expansões admitidas na parte posterior do lote deverão ter cobertura em terraço.

4 — Qualquer obra executada na área do Plano deverá ser acompanhada da correcção de elementos dissonantes que a Câmara Municipal entender eliminar.

5 — Não é permitida a abertura de vãos de garagem nas fachadas dos edifícios.

Artigo 4.º

Aquisições

A Câmara Municipal promoverá as aquisições necessárias com vista à concretização das principais propostas do Plano, nomeadamente os terrenos para criação de uma zona de estacionamento, para acessos e para o verde público proposto.

Artigo 5.º

Demolições

Apenas poderão ser admitidas demolições nos seguintes casos:

- 1) Construções abarracadas e alpendres existentes nos logradouros;
- 2) Edifícios dissonantes;
- 3) Edifícios em ruína e sem viabilidade de recuperação desde que confirmada por vistoria efectuada pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do RGEU.

Artigo 6.º

Materiais

1 — Em todas as reparações ou remodelações utilizar-se-ão materiais de qualidade e valor igual aos existentes.

2 — Serão utilizados rebocos de argamassa, de traço adequado ao suporte, sendo proibidos os rebocos de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria e o tirolês.

3 — Será utilizada a caiação a branco, salvo nas orlas, onde poderão ser aplicadas cores a aprovar pela Câmara Municipal.

4 — Só poderá ser utilizada telha de canudo nas coberturas e assente sem remates laterais e sem guarda-fogo.

CAPÍTULO II

Espaços livres

Artigo 7.º

Logradouros

1 — Nos logradouros não são permitidas quaisquer construções. Os logradouros terão que manter obrigatoriamente 30% da sua área permeável, sem qualquer tipo de pavimento. Não poderá proceder-se ao derrube de árvores sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — Deverão ser demolidas todas as construções existentes nesses logradouros, nomeadamente obras executadas sem licença e construções arruinadas no interior de pátios e quarteirões.

3 — Os logradouros privados não deverão ser compartimentados por muros de altura superior ao existente, não podendo estes exceder 1,5 m.

Artigo 8.º

Espaços verdes semipúblicos

A área de logradouro com uso semipúblico proposto terá o seu estacionamento e conservação a cargo de uma associação de moradores a constituir para o efeito, na qual a Câmara Municipal participará em moldes a definir.

Artigo 9.º

Estacionamento

As necessidades de estacionamento da área do Plano estão equacionadas no estudo de ordenamento e estacionamento da cidade, reforçado com a criação de uma bolsa de estacionamento no interior do quarteirão.

Artigo 10.º

Condicionamentos

Não são admitidos nestes espaços exteriores quaisquer construções, mesmo provisórias.

CAPÍTULO III

Arqueologia

Artigo 11.º

Condicionamentos

1 — Nas intervenções de iniciativa municipal dever-se-ão realizar pequenas sondagens arqueológicas antes do início dos trabalhos.

2 — As intervenções de iniciativa particular terão de ser acompanhadas por arqueólogo.

3 — Qualquer trabalho de infra-estrutura aérea de intervenção do Plano que afecte ou possa afectar a muralha terá de ter acompanhamento arqueológico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Sanções

Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Casos omissos

Nos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o disposto na legislação aplicável.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA
E DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**

Portaria n.º 218/2003

de 12 de Março

A Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 243/2001, de 22 de Março, e 865-A/2002, de 22 de Julho, criou o Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME).

Verifica-se, no entanto, a necessidade de proceder a pequenas correcções no anexo C da portaria, no sentido de a tornar mais clara e facilitar a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Economia e pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que sejam aprovadas as alterações ao anexo C do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME), aprovado pela Portaria n.º 687/2000, de 31 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 164/2001, de 7 de Março, 243/2001, de 22 de Março, e 865-A/2002, de 22 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 10 de Fevereiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

ANEXO

ANEXO C

(do Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial)

Metodologia para o cálculo do incentivo

3.º

Natureza da taxa base de incentivo

A taxa base do incentivo a atribuir é de 30%, assumindo modalidades diferenciadas consoante o grupo de despesas definido no n.º 2.º anterior:

a) Incentivo reembolsável para as despesas elegíveis:

- Do grupo I;
- Dos grupos II.1 e II.3;
- Do grupo III;

b) Incentivo não reembolsável para as despesas elegíveis:

- Do grupo II.2.

4.º

Cálculo do incentivo relativo ao grupo I

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O incentivo relativo ao grupo I terá como limites:

- a) € 3 750 000 por projecto, ou € 2 500 000 no caso de o projecto visar um único empreendimento ou estabelecimento, ou, quando for mais favorável para o promotor, 25% do investimento elegível;
- b) As taxas máximas de incentivo, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta», aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais».

5 — *(Eliminado.)*

6 — *(Eliminado.)*

9.º

Avaliação do desempenho

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Em cada uma dessas avaliações proceder-se-á ao cálculo do indicador de desempenho, medido da forma seguinte:

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG(t) + RF(t)]}{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG^*(t) + RF^*(t)]}$$

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto n.º 8/2003

de 12 de Março

Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Piçarrinhas e Guarda, formadas por duas estações terminais situadas, respectivamente, no local denominado «Malhada da Cebra», na serra da Estrela, e junto ao Castelo, na Guarda, incluindo um repetidor passivo situado no Alto de Pedrice, na serra da Estrela, não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no Decreto n.º 8/87, de 5 de Fevereiro, em virtude de terem sido canceladas as licenças correspondentes à ligação que a mesma protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Piçarrinhas e Guarda,

na distância de 40,047 km, são desoneradas da servidão radioeléctrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 8/87, de 5 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Assinado em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 219/2003

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 298/91, de 8 de Abril, foi concessionada à Sociedade Agrícola D. Dinis, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Mata (processo n.º 512-DGF), situada no município de Arraiolos, com uma área de 1507,9750 ha, válida até 31 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Mata (processo n.º 512-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Mata», sito na freguesia e município de Arraiolos, com uma área de 1507,9750 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e a garantir o serviço de alojamento turístico aos caçadores na zona de caça turística das Herdades da Palmeira, Ravasqueira e outras, concessionada à mesma entidade.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de

Fevereiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Fevereiro de 2003.

Portaria n.º 220/2003

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 983/90, de 11 de Outubro, foi concessionada à Sociedade Cinegética e Turística das Esquilas, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Peral e outras (processo n.º 421-DGF), situada no município de Monforte, com uma área de 708,4250 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Peral e outras (processo n.º 421-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santo Aleixo e Monforte, município de Monforte, com uma área de 708,4250 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º É revogada a Portaria n.º 661/2002, de 18 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Economia, *Pedro Antunes de Almeida*, Secretário de Estado do Turismo, em 20 de Fevereiro de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Fevereiro de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 221/2003

de 12 de Março

Pela Portaria n.º 746/2000, de 12 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Amigos do Raia a zona de caça associativa das Herdades do Porto Velho e outras (processo n.º 2436-DGF), situada nos municípios de Coruche e Ponte de Sor, com

uma área de 1272,7750 ha, válida até 12 de Setembro de 2010.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico, sito no município de Ponte de Sor, com uma área de 133,45 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 746/2000, de 12 de Setembro, o prédio rústico denominado «Caniceira do Meio», sito na freguesia de Montargil, município de Ponte de Sor, com uma área de 133,45 ha, ficando a mesma com uma área total de 1406,2250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas d) do n.º 2.º, b) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda ao n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 17 de Fevereiro de 2003.

Portaria n.º 222/2003

de 12 de Março

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

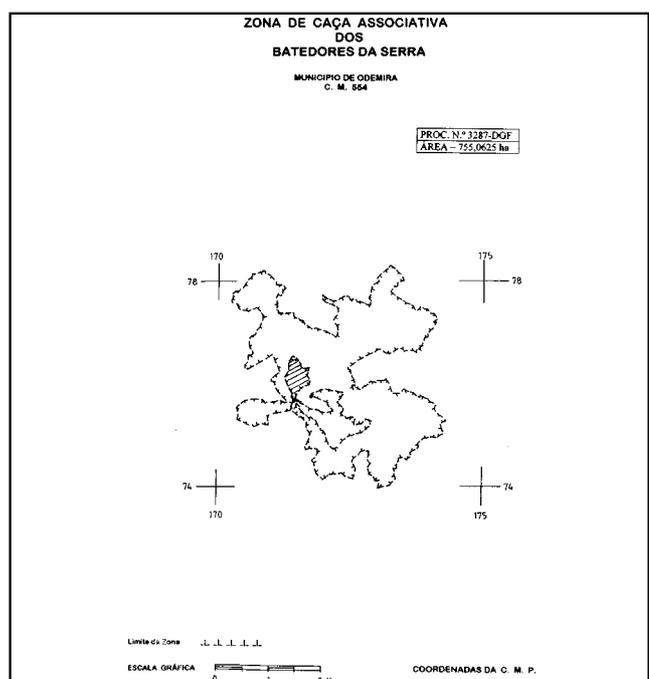
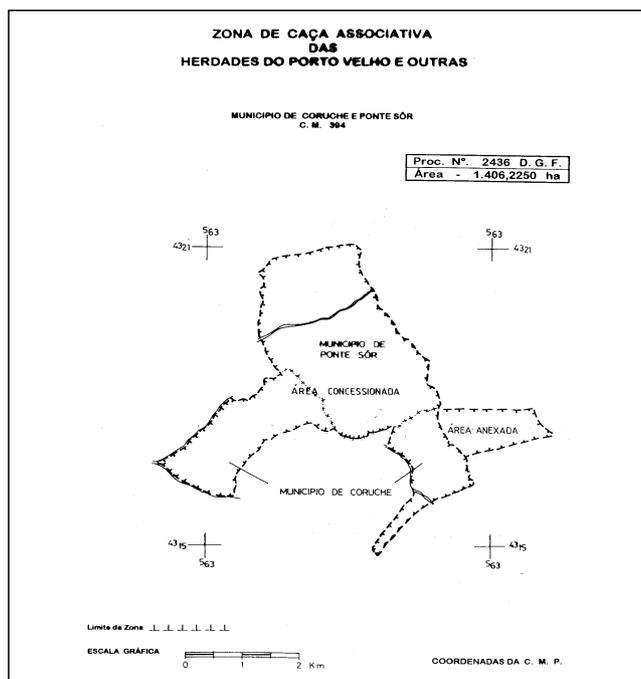
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça Batedores da Serra, com o número de pessoa colectiva 505243377 e sede em Pereiro Grande, Relíquias, 7630 Odemira, a zona de caça associativa dos Batedores da Serra (processo n.º 3287-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Relíquias e São Martinho das Amoreiras, município de Odemira, com uma área de 755,0625 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Fevereiro de 2003.



AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
<i>Diário da Assembleia da República</i>	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.inc.m.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.inc.m.pt>
Correio electrónico: dre@inc.m.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07 08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64